

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Renata Duval Martins

**SERVIDÃO DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DO CASO SIWA-AKOFÁ SILIADIN À LUZ
DAS NORMAS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

Porto Alegre

2017

Renata Duval Martins

**SERVIDÃO DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DO CASO SIWA-AKOFÁ SILIADIN À LUZ
DAS NORMAS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dra. Luciane Cardoso Barzotto

Porto Alegre

2017

CIP - Catalogação na Publicação

Martins, Renata Duval

Servidão doméstica: uma análise do caso Siwa- Akofa Siliadin à luz das normas da Organização Internacional do Trabalho / Renata Duval Martins. -- 2017.
490 f.

Orientadora: Luciane Cardoso Barzotto.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2017.

1. Organização Internacional do Trabalho. 2. Servidão doméstica. 3. Migração. 4. Discriminação. 5. Trabalho infantojuvenil. I. Barzotto, Luciane Cardoso, orient. II. Título.

RENATA DUVAL MARTINS

**SERVIDÃO DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DO CASO SIWA-AKOFÁ SILIADIN À LUZ
DAS NORMAS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dra. Luciane Cardoso Barzotto

Aprovada em 12 de abril de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

AUGUSTO JAEGER JUNIOR

GIOVANNI OLSSON

MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA D'ORNELLAS

Dedicatória

À Prof.^a Dra. Luciane Cardoso Barzotto.
À minha mãe, Helena Rosangela Duval Martins,
e ao meu pai, Adão Luiz Pinheiro Martins.
À minha irmã, Roberta Duval Martins.

Os piores senhores eram os que se mostravam mais bondosos para com seus escravos, pois assim impediam que o horror do sistema fosse percebido pelos que o sofriam, e compreendido pelos que o contemplavam.

Oscar Wilde

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar o caso da jovem Siwa-Akofa Siliadin, aliciada no Togo, em 1994, para prestar serviços na França como doméstica. Ao chegar no país foi submetida à servidão, impedida de completar os seus estudos e sem receber qualquer remuneração pelos serviços prestados, tampouco direitos laborais mínimos como o limite da jornada de trabalho diária, o descanso semanal remunerado e a habitação adequada lhe foram fornecidos. Trata-se de um *leading case* que aborda as práticas de tráfico humano, de trabalho forçado e de servidão doméstica. A escravidão contemporânea ocorre através do trabalho forçado, este se dividindo em espécies dentre as quais estão o trabalho escravo, a servidão e a servidão por dívida. Com quaisquer destas práticas pode ocorrer simultaneamente o tráfico de pessoas. A prática da escravidão doméstica, também chamada de servidão doméstica, inclui-se no rol de trabalhos forçados, verificando-se no caso concreto a qual das espécies de servidão pertence. Ocorre tanto em países ricos quanto em países emergentes e tem como grupo de pessoas mais vulnerável aos aliciadores as mulheres, os menores de idade, os migrantes, os pobres, os de baixa escolaridade. Normas internacionais laborais proíbem a escravidão contemporânea em todas as suas formas e obrigam os Estados a legislar a fim de coibir tenazmente em seu território tais condutas. Quando um Estado falha em prestar a necessária proteção ao trabalhador, não sendo possível a este se socorrer sequer no Poder Judiciário, pode a vítima pleitear alguma reparação nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos. No caso ora analisado, as decisões das cortes nacionais francesas poderiam ter sido proferidas com base em normas da Organização Internacional do Trabalho internalizadas pela França, bem como normas não ratificadas poderiam ter sido utilizadas em caráter interpretativo da vaga e escassa legislação pátria. Em âmbito internacional, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos não é o único órgão dotado de capacidade punitiva, a própria Organização Internacional do Trabalho pode ser acionada por meio de reclamação ou queixa contra Estados Membros que ratificam normas e as descumprem ou negligenciam sua efetividade, podendo esta punição ser aplicada concomitantemente à proferida pela supracitada Corte. O estudo é dividido em três partes: a primeira aborda as especificidades do caso Siliadin, conceitos pertinentes aos fatos narrados, estudo do processo judicial em âmbito francês e análise da decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos; a segunda analisa as normas da Organização Internacional do Trabalho como normas de *jus cogens* laboral e núcleo duro de direito laboral, ressaltando como consequências à violação das referidas normas as reclamações e as queixas à Organização Internacional do Trabalho; a terceira analisa a incorporação e aplicação do direito internacional no âmbito interno dos Estados, frisando a possibilidade do emprego de normas da Organização Internacional do Trabalho na solução do litígio entre Siliadin e os empregadores. O método utilizado no presente trabalho é o indutivo, bem como se valeu da análise de caso com base em normas específicas da Organização Internacional do Trabalho sobre trabalho forçado (nº 29 e nº 105), discriminação (nº 100 e nº 111), trabalho doméstico (nº 189), trabalho infantojuvenil (nº 138 e nº 182) e trabalho do migrante (nº 143). Por fim, conclui-se pela necessária aplicação do direito internacional laboral na esfera processual interna dos Estados e a maior ingerência dos

organismos internacionais trabalhistas a fim de garantir a efetividade das normas internacionais laborais.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho forçado. Trabalho escravo. Servidão. Tráfico humano. Discriminação. Trabalho infantojuvenil. Migração. Trabalho doméstico. Organização Internacional do Trabalho.

ABSTRACT

This study aims to analyze the case of Siwa-Akofa Siliadin, a teenager enticed in the Togo, in 1994, into providing services as a domestic servant in France. Upon arriving in the country she was subjected to bondage, could not go to school and received neither payment for her services nor the minimum labor rights, such as limit to daily working hours, weekly paid rest and an adequate housing. It is a *leading case* which deals with human trafficking practices, forced labor and domestic servitude. Contemporary slavery takes place through forced labor, comprised into species among which are slave labor, servitude and debt bondage. With any of these practices trafficking of persons can occur simultaneously. The practice of domestic slavery, also called domestic servitude, is included in the list of forced labor, verifying to which species of bondage each case belongs. It occurs both in rich countries and emerging countries and the most vulnerable persons are women, minors, migrants, the poor, and the less educated. International labor standards prohibit contemporary slavery in all its forms and require states to legislate to curb such conduct tenaciously in their territory. When a state fails to provide the necessary protection to workers, not making possible for them even to seek help from the judiciary power, the victim can claim some compensation in the international human rights courts. In the case under analysis, the decisions of the French national courts could have been rendered based on standards of the International Labour Organization internalized by France, and unratified standards could have been used to interpret vague and scarce national legislation. Internationally, the European Court of Human Rights is not the only body with punitive capacity, the International Labour Organization itself can be activated by means of complaint or claim against member states that ratify standards and then violate or neglect their effectiveness, and this punishment may be applied simultaneously to that decided by the above cited court. The study is divided into three parts: the first one dealing with the specificities of the Siliadin case, concepts related to the facts narrated, the study of the judicial process in French courts and analysis of the decision of the European Court of Human Rights; the second examining the norms of the International Labor Organization as labor *jus cogens* and labor law hard core, highlighting as consequences to the violation of these rules complaints and claims to the International Labor Organization; the third analyzing the incorporation and application of international law in the domestic sphere of the States, emphasizing the possibility of the use of International Labor Organization rules in resolving the dispute between Siliadin and the employers. The method used in this work is the inductive, and also the case analysis based on specific standards of the International Labour Organization on forced labor (no. 29 and no. 105), discrimination (no. 100 and no. 111), domestic service (no. 189), child labor (no. 138 and no. 182) and migrant labor (no. 143). Finally, it is concluded by the necessary application of international labor law in the domestic procedures of the States and the greater interference of international labor organizations in order to ensure the effectiveness of international labor standards.

KEYWORDS: Forced labor. Slave Labor. Bondage. Human Trafficking. Discrimination. Child Labor. Migration. Domestic Service. International Labour Organization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O CASO SIWA-AKOFA SILIADIN À LUZ DA PROIBIÇÃO DA SERVIDÃO	20
2.1 Escravidão, tráfico de pessoas, trabalho forçado e servidão	29
2.2 No julgamento das Cortes Francesas	37
2.2.1 O julgamento pelo Tribunal de Grande Instância de Paris	37
2.2.2 O julgamento pelo Tribunal de Apelação de Paris	40
2.2.3 O julgamento pelo Tribunal de Cassação e o novo acórdão do Tribunal de Apelação	42
2.2.4 O julgamento pelo Tribunal Industrial de Paris	44
2.3 No julgamento pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos	45
3 PAPEL DAS NORMAS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E CONSEQUÊNCIAS DO SEU DESCUMPRIMENTO	58
3.1 As principais normas da Organização Internacional do Trabalho, o <i>jus cogens</i> laboral e o núcleo duro do direito internacional do trabalho	60
3.2 Reclamação e Queixa à OIT por descumprimento de Convenção	71
4 EMPREGO DAS NORMAS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NA SOLUÇÃO DE LITÍGIO EM ÂMBITO NACIONAL: UM OLHAR SOBRE O CASO SILIADIN	75
4.1 Convenções nº 29 e nº 105 sobre Trabalho Forçado	84
4.2 Convenções nº 100 e nº 111 sobre Discriminação	94
4.3 Convenções nº 138 e nº 182 sobre Trabalho Infantil	99
4.4 Convenção nº 143 sobre os Trabalhadores Migrantes	105
4.5 Convenção nº 189 sobre os Trabalhadores Domésticos	109
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	112
REFERÊNCIAS	117
ANEXO A - Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças	125
ANEXO B - Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado	133
ANEXO C - Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	141
ANEXO D - Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do	

Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura	167
ANEXO E - Convenção sobre a Escravatura	173
ANEXO F - Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança	176
ANEXO G - Tratado de Versalhes	193
ANEXO H - Constituição da Organização Internacional do Trabalho	203
ANEXO I - Declaração de Filadélfia	218
ANEXO J - Convenção de Viena	220
ANEXO K - Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho	243
ANEXO L - Constituição da França	247
ANEXO M - Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado	279
ANEXO N - Declaração Universal dos Direitos Humanos	282
ANEXO O - Recomendação nº 203 sobre o Trabalho Forçado	287
ANEXO P - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	292
ANEXO Q - Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	307
ANEXO R - Pacto de São José da Costa Rica	316
ANEXO S - Convenção nº 95 sobre Proteção do Salário	333
ANEXO T - Convenção nº 100 sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor	339
ANEXO U - Convenção nº 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação	343
ANEXO V - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher	346
ANEXO W - Protocolo facultativo à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher	356
ANEXO X - Convenção de Belém do Pará	361
ANEXO Y - Recomendação nº 90 sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor	367
ANEXO Z - Recomendação nº 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão	370
ANEXO AA - Convenção nº 19 sobre Igualdade de Tratamento (Indenização por Acidente de Trabalho)	373
ANEXO BB - Convenção nº 118 sobre Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social	376

ANEXO CC - Convenção nº 97 sobre Trabalhadores Migrantes	382
ANEXO DD - Convenção nº 143 sobre Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e sobre Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes	395
ANEXO EE - Convenção nº 157 sobre a Preservação dos Direitos em Matéria de Seguridade Social	402
ANEXO FF - Recomendação nº 167 sobre a Conservação dos Direitos em Matéria de Seguridade Social	412
ANEXO GG - Convenção nº 138 sobre Idade Mínima para Admissão	415
ANEXO HH - Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação	421
ANEXO II - Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança	429
ANEXO JJ - Recomendação nº 146 sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego	436
ANEXO KK - Recomendação nº 190 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil	440
ANEXO LL - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	444
ANEXO MM - Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate do Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea	471
ANEXO NN - Convenção nº 189 sobre os Trabalhadores Domésticos	483

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar o caso da togolesa Siwa-Akofa Siliadin contra o casal Bardet em todos os graus da jurisdição francesa e contra o Estado Francês no âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Para tanto se utilizam normas da Organização Internacional do Trabalho específicas às circunstâncias do caso, bem como os procedimentos de controle adotados pela referida Organização a fim de garantir a efetividade de tais normas no âmbito territorial dos seus Estados Partes. Trata-se de um *leading case*, veiculado em jornais de grande circulação no mundo, objeto de análise em artigos e livros universitários.

As informações relativas às circunstâncias do caso são obtidas esmiuçando a sentença produzida pela Corte Internacional, na qual se verifica que a jovem foi submetida à servidão doméstica, ao trabalho forçado e ao tráfico humano, privada de direitos básicos trabalhistas e agredida em sua dignidade. Verifica-se que a jovem possuía à época dos fatos (nos anos de 1994 e 1995) todas as características típicas das vítimas de trabalho forçado ou obrigatório – gênero feminino, origem pobre, com baixa escolaridade, criança ou adolescente, migrante –, o que torna a análise deste caso de suma relevância, pois é um caso paradigma da escravidão contemporânea.

A conceitualização das condutas verificadas no caso Siliadin se mostra imprescindível a fim de clarificar e aprofundar a análise. Assim, expõe-se que trabalho forçado é um gênero que engloba o trabalho escravo e a servidão, sendo o tráfico humano prática que pode existir concomitantemente às supracitadas. Ademais, diferencia-se o tráfico de pessoas do tráfico de migrantes, sendo o primeiro o único cujo objetivo é a exploração da vítima. Dentro do espectro da servidão se encontra a servidão e a servidão por dívida, podendo ocorrer nestas duas formas a servidão doméstica.

Ressalta-se que no período da escravidão negra a forma de trabalho forçado mais comum era o trabalho escravo. Era permitida a propriedade legal sobre outro ser humano e era possível comercializar uma pessoa como se fosse um bem. Após a proibição internacional da escravidão, a prática da servidão passou a ser a forma de trabalho forçado mais comum no mundo. A servidão doméstica se popularizou tanto em

países ricos quanto emergentes. Geralmente ocorre na forma da servidão por dívida e tem como alvo preferido mulheres estrangeiras. No Brasil, por exemplo, bolivianas, haitianas, filipinas e paraguaias são as principais vítimas.

Aspectos políticos e econômicos influenciam a escolha do estrangeiro de migrar para o novo país, bem como de permanecer neste ainda que vivendo em uma situação de exploração laboral. Geralmente, a vida do migrante era tão miserável no país de origem, que até as condições precárias às quais é submetido no novo país ainda são menos degradantes do que aquelas às quais era submetido anteriormente. Ademais, o nível escolar da vítima é muito relevante para a escravização, sendo o migrante sem estudo e que não fala o idioma nacional geralmente o preferido pelos aliciadores, pois pode ser facilmente dominado, tendo em vista a sua situação de vulnerabilidade – tanto por ser migrante, quanto pela baixa escolaridade.

Prosseguindo, são narrados os fatos geradores da ação judicial na França, desde a chegada de Siliadin no país, acompanhada de uma cidadã francesa de origem togolesa, para a qual a jovem trabalhou por vários meses como serva doméstica, tanto em sua residência quanto na loja da patroa. A referida senhora, identificada nos autos do processo apenas como Senhora D., foi a aliciadora de Siliadin, bem como a primeira a explorar o trabalho da adolescente em território francês. Ressalta-se que essa senhora não foi processada nas cortes francesas pelo tráfico humano perpetrado, conduta bem caracterizada na narrativa dos fatos, tampouco pela exploração de trabalho forçado. Lamentavelmente, a Senhora D. ficou impune por seus atos.

Verifica-se que a Senhora D. cedeu Siliadin ao casal Bardet, o qual seguiu explorando os serviços domésticos da jovem, até finalmente ser denunciado e processado em âmbito nacional. Nesse ponto da análise dos fatos, no ato de cessão de Siliadin para outrem como se objeto fosse, é que alguns analistas do caso Siliadin contra a França sustentam a existência de trabalho escravo – uma das espécies de trabalho forçado –, pois, independentemente da inexistência de propriedade legal da senhora D. ou do casal Bardet sobre a jovem, por certo existia a propriedade extralegal. Mas esse é entendimento minoritário, prevalecendo perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos a existência apenas de trabalho forçado e servidão no presente caso.

Conforme relatos de Siliadin, na casa do casal Bardet ela foi submetida a uma jornada exaustiva de trabalho, não recebeu remuneração, nem as folgas e descanso previstos em lei, teve sua documentação retida, foi-lhe negada habitação digna e foi mantida trabalhando mediante a falsa promessa de que poderia voltar a estudar, bem como a ameaça constante de deportação e punição, decorrente de sua situação de imigrante ilegal. Os fatos narrados pela autora foram considerados insuficientes pela justiça francesa a fim de comprovar a indignidade ou desumanidade de sua situação. Além disso, a falta de legislação específica sobre trabalho forçado culminou na impunidade do casal Bardet. Assim, restou a Siliadin apenas reparações financeiras por todo o ocorrido. Inconformada, a jovem ingressou perante o Tribunal Europeu de Direito Humanos contra o Estado Francês a fim de que este fosse punido pela situação de impunidade por ele ocasionada e respaldada pelo seu Poder Judiciário.

O caso de Siliadin recebeu notoriedade na mídia internacional e foi objeto de estudo em trabalhos de universidades influentes, pois é o primeiro caso a abordar tráfico de pessoas, trabalho forçado e servidão doméstica na Corte Internacional. A partir desse julgamento restou consignado que não basta o Estado ratificar as normas internacionais de direitos humanos, este tem o dever de torná-las efetivas em seu território. Sua recusa em assim fazê-lo gera questionamentos quanto ao seu comprometimento com os valores assumidos perante outras nações. Tal julgamento traz seriedade aos direitos humanos, sendo estes mais do que meras orientações, são normas que devem ser efetivadas no âmbito interno de cada nação, pois assim o país se comprometeu multilateralmente.

Sobre o julgamento em cada grau de jurisdição da estrutura judiciária francesa, iniciando pelo Tribunal de Grande Instância de Paris, neste se emitiu sentença considerando que ocorreu o delito previsto no artigo 225-13 do Código Penal Francês, ou seja, obter de um indivíduo prestação de serviços sem pagamento ou em troca de pagamento manifestamente desproporcional ao valor do trabalho realizado, aproveitando-se da vulnerabilidade ou estado de dependência dessa pessoa. No entanto, considerou-se não haver violação à dignidade humana no caso, logo não estava configurado o crime previsto no artigo 225-14 do Código Penal Francês, ou seja, sujeitar uma pessoa a condições de trabalho ou de alojamento incompatíveis com a

dignidade humana, aproveitando-se da vulnerabilidade ou estado de dependência do indivíduo. Por fim, o casal Bardet foi condenado a apenas doze meses de prisão cada, dos quais sete meses foram suspensos, e a pagar uma multa de 100.000 francos franceses.

No Tribunal de Apelação de Paris, ao recurso do casal Bardet foi proferida sentença na qual foram confirmados alguns fatos expostos na decisão de primeira instância favoráveis a Siliadin. No entanto, também foram enumerados fatos que contradiziam algumas alegações da jovem, diminuindo a gravidade dos fatos narrados pela doméstica e da conduta dos ex-patrões da moça. Em uma decisão com base em prova testemunhal pouco confiável obtida de parentes do casal Bardet, bem como do tio de Siliadin, o Tribunal de Apelação concluiu que não foi comprovada a existência de condições de trabalho ou de vida incompatíveis com a dignidade humana, tampouco o estado de vulnerabilidade ou dependência da vítima, não podendo tal ser presumida simplesmente por se tratar de uma migrante. Logo, os réus foram absolvidos em todas as acusações.

Nenhum recurso foi interposto pelo Ministério Público do julgamento pelo Tribunal de Apelação de Paris que absolveu os réus de todas as acusações. Assim, a própria Siliadin recorreu ao Tribunal de Cassação, o qual determinou que a decisão do Tribunal de Apelação deveria ser anulada apenas em relação às disposições que negaram provimento aos pedidos de indenização relativos às infrações previstas nos Artigos 225-13 e 225-14 do Código Penal, pois o julgamento fora emitido sem as razões que justificam a decisão tomada, tendo em vista constar nele motivos inadequados ou contraditórios.

No novo acórdão do Tribunal de Apelação concluiu-se que, conforme decisão de primeira instância, ocorreu a infração prevista no artigo 225-13 do Código Penal, bem como, a respeito da infração contida no artigo 225-14 do Código Penal, que não houve violação à dignidade humana. No entanto, concluiu-se que a vítima sofreu considerável trauma psicológico, pelo qual deveria ser financeiramente compensada no valor estipulado pelo tribunal de primeira instância.

Siliadin também pleiteou reparação perante a Justiça Laboral Francesa, ingressando com ação no Tribunal Industrial de Paris, no qual lhe foi concedida

indenização das verbas devidas e não quitadas por seus ex-patrões no curso da relação laboral. Apesar de todas as reparações financeiras, a jovem permanecia inconformada pela ausência de aplicação de pena de privação de liberdade aos seus ex-patrões. Ciente de que tal situação decorreu de falha do Estado francês ao legislar sobre trabalho forçado, bem como da rigidez do Poder Judiciário nacional ao interpretar e aplicar o diploma legal penal, Siliadin optou por levar o seu caso ao judiciário internacional.

No ano de 2001, Siliadin ingressou no Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Em seu requerimento, com fulcro no artigo 34 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, relatou que o Estado Francês, com suas disposições insuficientes de direito penal, falhou em lhe proporcionar proteção contra a situação de exploração sofrida, bem como não efetivou a punição dos culpados. A Corte, após a análise dos fatos, decidiu favoravelmente à requerente, por unanimidade.

Em sua fundamentação, expôs que as disposições dos Artigos 225-13 e 225-14 do Código Penal francês estão claramente imbuídas de direitos humanos, tendo por objetivo tornar ilícita a imposição de condições de trabalho e de vida contrárias à dignidade humana. No entanto, o conceito encontrado em ambos os artigos quanto ao abuso de pessoa em estado de vulnerabilidade ou estado de dependência é muito amplo, fato que prejudica a sua aplicação de modo uniforme em todo o território francês, deixando uma ampla margem para a avaliação subjetiva do juiz. Questionou, também, o comprometimento e a real prioridade dada pelo sistema de justiça criminal francês em coibir infrações tão graves e sancionar realmente os culpados pela prática de escravidão contemporânea. Por fim, verificou que houve trabalho forçado ou obrigatório, bem como servidão moderna no caso. Porém, ressaltou que Siliadin não foi submetida a trabalho escravo, pois, conforme a definição clássica dada à prática, a jovem não foi reduzida a objeto ao qual seus patrões exerceriam verdadeiro direito de propriedade.

Explicados o funcionamento e a divisão da Justiça Francesa, reportada brevemente a história do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, comparado o sistema europeu de direitos humanos e o sistema interamericano, bem como, por fim,

esmiuçados os fatos relativos ao caso e o direito adotado na resolução da contenda, o capítulo seguinte da dissertação busca ressaltar a importância da aplicação do direito internacional laboral pelas Justiças nacionais quando a legislação interna do país é vaga ou lacunosa. Imergindo no tema através de uma breve análise da Organização Internacional do Trabalho – sua história, estrutura, criação das normas internacionais de direito do trabalho, hierarquia entre elas –, chega-se ao primeiro ponto crucial da dissertação, ou seja, a análise do *jus cogens* laboral e do núcleo duro laboral e os meios de controle disponíveis na esfera da própria supracitada organização a fim de instigar os países partes a respeitarem as normas internacionalmente elaboradas ou, caso necessário, punirem os Estados pelo descumprimento.

Ressalta-se que as principais normas emanadas da Organização Internacional do Trabalho são: as Convenções Internacionais de Trabalho; as Recomendações; as Resoluções; e as normas de fundo contidas na sua Constituição. Dividem-se as Convenções em normas fundamentais, normas de governança e normas técnicas. As primeiras são as que asseguram direitos humanos básicos e se dividem em quatro temas principais: a liberdade sindical; o trabalho forçado; a não discriminação, e a idade mínima e a erradicação das piores formas de trabalho infantil.

As normas de fundo se encontram na Constituição da Organização e no seu anexo, a Declaração de Filadélfia, e sua obrigatoriedade independe de ratificação. Também, a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho é uma norma de fundo e consiste em norma peremptória de direito internacional, ou seja, *jus cogens*, inderrogável pela vontade das partes, portanto só podem ser substituídas por outra norma *jus cogens* ulterior.

As normas imperativas de *jus cogens* são uma categoria da dogmática jurídica internacional e, por serem peremptórias, não admitem que Estados façam reservas a seu respeito. Ademais, a imperatividade dessas normas significa que, em conflito com norma convencional, esta será considerada nula, pois as normas de *jus cogens* consagram valores fundamentais da comunidade internacional, sendo aceitas e reconhecidas conjuntamente pelos Estados.

São normas imperativas aquelas que proíbem a escravidão (e também a servidão) e a discriminação. Estas são normas de direitos humanos do trabalho, logo,

configuram *jus cogens* laboral. Assim, qualquer tratado internacional, bem como os atos unilaterais dos Estados (legislação interna do país e sentenças judiciais contrárias ao *jus cogens* laboral) contrários à proibição da escravidão e da discriminação serão nulos.

A proibição do trabalho forçado ou obrigatório não é apenas norma imperativa *jus cogens*, mas também é direito pertencente ao núcleo duro do direito laboral para todos os autores. O "núcleo duro", *core rights* em inglês, são direitos essenciais dentro do conjunto de direitos humanos, podendo também ser identificados como fundamentais e, portanto, inderrogáveis. O rol de direitos que configuram o núcleo duro é menor do que aquele que configura as normas imperativas de *jus cogens*, estando os direitos que configuram aquele contidos no rol de normas deste. Além disso, apesar de ambos, os direitos de núcleo duro e as normas de *jus cogens*, serem inderrogáveis, apenas as últimas são reconhecidas pela comunidade internacional, não existindo um consenso nesta sobre a existência de um núcleo duro e quais direitos integram-no.

Se o procedimento interno do Estado não tornar o ato unilateral nulo, poder-se-á recorrer à jurisdição internacional a fim de ter os direitos reconhecidos, conforme ocorreu no caso da jovem Siwa-Akofa Siliadin. Porém, existem outros meios pouco utilizados a fim de prevenir e punir a violação do *jus cogens* pelos Estados: as queixas e as reclamações à Organização Internacional do Trabalho. Assim, quando um Estado-parte descumpre uma Convenção por ele ratificada, podem as organizações de empregadores ou de trabalhadores, com personalidade jurídica, iniciar processos de reclamação perante à Organização Internacional do Trabalho. Também, podem os Estados-partes apresentar queixa contra outros Estados-partes que não tenham adotado as medidas necessárias para o cumprimento satisfatório de Convenções ratificadas.

No entanto, a própria vítima (pessoa humana) cujo direito humano laboral tenha sido violado não pode iniciar processo mediante reclamação ou queixa à Organização. Ressalta-se que, caso confirmada a violação de direitos ou a infringência de normas ratificadas, o país está sujeito a sanções morais, bem como suspensão ou eliminação do grupo de membros da Organização.

No capítulo final, aborda-se o segundo ponto crucial da dissertação, a aplicação do *jus cogens* laboral e do núcleo duro laboral diretamente em conflitos julgados pelo

Poder Judiciário nacional. É possível a aplicação direta da norma internacional do trabalho aos julgamentos nacionais? Isso será um avanço para os direitos humanos trabalhistas?

Existem dois fatores importantes para responder ao primeiro questionamento: 1) o sistema nacional para a incorporação do direito internacional ao direito interno adotado pelo país em análise; 2) o lugar atribuído aos tratados ratificados na hierarquia das normas do sistema jurídico do país em questão. No caso da França e do Brasil, os tribunais podem usar os tratados internalizados diretamente para solucionar litígios. Com relação à hierarquia das normas, no Brasil alguns tratados internalizados têm valor de lei ordinária; outros, porém, têm *status* constitucional quando relativos a direitos humanos fundamentais, enquanto na França, os tratados internalizados têm valor supralegal, porém infraconstitucional, prevalecendo, assim, sobre leis ordinárias contraditórias.

Tanto na França quanto no Brasil, em caso de conflito entre as normas internacionais de trabalho e a legislação nacional, existe uma tendência legislativa e jurisprudencial de primazia do tratado internacional sobre a lei interna. No entanto, não foi o que ocorreu no caso de Siwa-Akofa Siliadin. Neste, os tribunais nacionais franceses poderiam ter usado as normas internacionais trabalhistas para solucionar diretamente o litígio ou para interpretar os dispositivos de direito interno – do Código Penal Francês – que eram vagos, em conformidade com o regramento internacional, porém não o fizeram. Se o tivessem feito, os resultados dos julgamentos em âmbito nacional poderiam ter sido muito diferentes, tornando desnecessário o pleito de Siliadin ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

No caso de Siwa-Akofa Siliadin, poderiam os magistrados ter aplicado *ex-officio*: as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, pois os fatos narrados pela jovem configuram a prática de trabalho forçado; as Convenções nº 100 e nº 111 sobre discriminação, tendo em vista a discriminação fundada no gênero e na ascendência nacional da vítima; e as Convenções nº 138 e nº 182 sobre o trabalho infantil, em razão da sua idade na época dos fatos. Já a Convenção nº 143 sobre os trabalhadores migrantes não poderia ser aplicada diretamente ao caso, pois ainda não está ratificada e internalizada pela França, porém poderia influenciar a interpretação das legislações nacionais. Também a Convenção nº 189 sobre os trabalhadores

domésticos não foi ratificada pelo Estado francês, bem como é posterior ao caso Siliadin – inclusive este foi sua inspiração –, portanto, os magistrados não dispunham da norma para fins interpretativos à época dos julgamentos. Se os fatos ocorressem hoje em dia, a norma poderia ser utilizada a fim de ajudar na interpretação da legislação interna.

Por fim, ressalta-se que com o presente estudo se espera fortalecer o uso do direito internacional do trabalho em ações relativas ao trabalho forçado, pois, apesar de essas ações terem por base as relações laborais, são frequentemente analisadas apenas pela perspectiva dos direitos humanos. Assim, cientes de como o direito internacional do trabalho pode ser utilizado no combate ao trabalho forçado em âmbito nacional e internacional, poder-se-á aproveitar melhor esse ramo jurídico, tão negligenciado pelos operadores do direito.

A respeito da metodologia utilizada na presente pesquisa, a linha de raciocínio adotada será o método indutivo e a abordagem adotada será a análise de caso. Assim, a dissertação esmiuçar um caso concreto, comparando o seu julgamento no país de origem com o que poderia ocorrer se neste fossem utilizadas normas específicas da Organização Internacional do Trabalho, bem como apresentando outros meios de coação internacional e punição aplicáveis ao Estado francês, tendo em vista a sua incúria no combate à escravidão contemporânea. Além disso, ressalta-se que a pesquisa teórica será realizada por meio de livros, artigos e jurisprudências.

Portanto, da análise das legislações e procedimentos judiciais na França relativos ao trabalho forçado, tendo por base o caso de servidão doméstica da jovem togolesa Siwa-Akofa Siliadin julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, intenta-se promover a utilização das normas da Organização Internacional do Trabalho em primazia àquelas criadas por outros organismos internacionais cujo foco não é especificamente o direito internacional laboral, mas sim normas genéricas de direitos humanos¹. Salienta-se a importância da referida Organização, pois sua estrutura e seus meios punitivos – as reclamações e as queixas – podem coagir os Estados a dar maior efetividade aos direitos básicos dos trabalhadores.

¹ Ressalta-se que existem normas internacionais de direitos humanos que abordam o direito laboral, sem que, contudo, este seja o seu cerne. É o que ocorre, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos.